



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.558 - RS (2013/0157538-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : WIETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO OURIQUE BENVENÚ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.558 - RS (2013/0157538-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 459/461, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

A jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que, para alterar a conclusão do juízo **a quo** quanto à ocorrência ou não do excesso de execução, é necessário o reexame das circunstâncias fáticas da causa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRADO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência do alegado excesso de execução e à exigibilidade do título executivo que fundamenta o feito executório, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido"

(RCDESP no AREsp 231.636/AP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 6/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPUGNAÇÃO DE VALORES, COMPENSAÇÕES E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. AFERIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição sobre a efetiva integralização do reajuste de 28,86% nos termos da Portaria MARE nº 2.179/98, a demonstrar eventual excesso de execução, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento esse inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1062464/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 26/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. A Corte de origem entendeu que o alegado excesso de execução suscitado pelo autor não ficou comprovado nos autos, ônus que caberia a este. Nesse contexto, a revisão de tal premissa e o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. *Agravo regimental não provido"*

(AgRg no AREsp 170.260/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe 22/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DESEMBOLSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELADO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO PAGAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 166.453/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 25/9/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea *b*, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 5/2013, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ, afirmando que "o recurso especial manejado (...) não teve o intuito de rediscutir matérias" (fl. 467).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.558 - RS (2013/0157538-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a verificação da ocorrência de juro sobre juro, no cumprimento de sentença, demanda reexame fático-probatório, sendo inviável por esbarrar no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte. Neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 151 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO STF - DIREITO AOS DIVIDENDOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS SOBRE JUROS - ALEGAÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - CELULAR CRT - COTAÇÃO DAS AÇÕES - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O conteúdo normativo do art. 151, II, do CTN não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco tal matéria foi arguida nos Embargos Declaratórios interpostos para sanar eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2.- Quanto ao direito aos dividendos, o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal. 3.- A fundamentação do Acórdão recorrido no concernente à ausência de comprovação da alegada prática de anatocismo não foi enfrentada, em seu mérito, no Recurso Especial. Tal insurgência seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do recurso neste ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do STF. 4.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao valor da cotação das ações da Celular CRT decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 252.932/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013)

Acrescente-se que o Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento, assim se pronunciou (fl. 370):

(...) para evitar tumulto no feito original, razoável que seja mantida a decisão atacada, a qual deverá ser revertida, na própria origem, se outro for o valor da condenação, depois de decididas todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões pendentes.

Como se vê, a ora agravante não impugnou, nas razões do recurso especial, o fundamento sobre o qual o Tribunal de origem amparou-se para manter a sentença. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Ressalte-se, ademais, que a agravante não demonstra objetiva e especificamente, o alegado excesso de execução, a ensejar a reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS ALEGADOS VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

3. A mera insurgência desacompanhada de argumentação jurídica a sustentá-la configura fundamentação deficiente e torna incompreensível a controvérsia, que, em sede de especial, cinge-se, nos termos das alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, à demonstração fundamentada de contrariedade ou negativa de vigência pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal e à divergência interpretativa, o que absolutamente no caso em apreço não aconteceu. Na espécie, faz-se inarredável a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369415/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0157538-2

AgRg no
AREsp 346.558 / RS

Números Origem: 70049406085 70050179571 70051850139

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.